



## DESPACHO

Assunto: **Pedido de Revisão/Reconsideração.**

1. Trata-se de manifestação do interessado acostada aos autos do processo nº 00065.020227/2019-35, recebida e processada pela Coordenadoria de Controle de Processos Sancionadores - CCPS desta ASJIN como pedido de revisão, interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância (SEI 3065457), transitada em julgado administrativamente em **16/09/2019** (*Certidão* SEI 3611143).
2. Inicialmente, antes mesmo de analisar a natureza da petição interposta pelo interessado, convém relatar o trâmite processual desde a decisão guerreada até o presente momento.
3. Em 04/09/2019, a autoridade competente após analisar todos os elementos presentes nos autos decidiu - Decisão Primeira Instância nº 432/2019/CCPI/SPO (SEI 3065457) - por dar provimento ao pedido de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio das penalidades cominadas à infração, nos moldes do art. 28, *caput*, Res. ANAC 472/2018 resultando então na aplicação sanção pecuniária no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** na forma de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio constante no Anexo II da Res. ANAC 472/2018, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão.
4. Notificado por meio do Ofício nº 8395/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3482513) em 16/09/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 3548004, a interessada procedeu ao recolhimento do crédito e encaminhou o comprovante do pagamento SEI 3588323.
5. Esta ASJIN certificou o trânsito em julgado administrativamente no dia **16/09/2019** (SEI 3611143) e determinou o arquivamento dos autos em função do pagamento, conforme Despacho 3611161.
6. Em 13/07/2020 a interessada protocolou manifestação - SEI 4533754 - na qual apresenta suas alegações e requer, com respaldo na decisão exarada no Processo nº 00065.019992/2019-11 anexa (SEI 4533755), a reavaliação do presente processo administrativo para que, reconhecendo-se a impertinência da aplicação da multa neste caso, se decida pela anulação do auto de infração nº 008243/19 ante à inexistência de previsão legal para a infração outrora reconhecida, promovendo-se a devolução do valor pago pela Peticionante.
7. Em 15/07/2020 a secretaria da ASJIN encaminha os autos para análise de admissibilidade do pedido de revisão interposto, nos termos do art. 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.
8. Vieram então os autos para análise do pedido de Revisão.
9. Era o que se tinha a relatar.

## ANÁLISE

10. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

**b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)**

[destacamos]

11. É o caso.

12. Os requisitos para a admissão de um pedido de revisão são ditados pelo art. 65 da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

13. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

14. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

15. De fato, conforme disposto no artigo 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos os requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

16. Entretanto, em melhor análise, verificou-se que antes mesmo de avaliar se os fatos apontados seriam ou não aptos a ensejar a admissão do pedido de Revisão, resta necessário esclarecer que, assim entende-se, a Revisão "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível e não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes

formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.].

17. Conforme já dito anteriormente, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina: a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta. [...] b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção. [...] c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão."

18. Isso posto, em análise ao processo *in casu*, verifica-se, não haver fatos que justifiquem a admissibilidade da Revisão pleiteada pelos motivos a seguir expostos. Vejamos.

19. Conforme precisamente apontado pelo competente decisor em primeira instância "a teor do disposto no art. 28, § 1º, Res. ANAC 472/2018, o peticionamento pela dosimetria especial implica no reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração."

20. Além disso, a referida decisão foi prolatada em 04/09/2019 ao passo que o Parecer nº 266/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU que suporta a decisão referenciada pelo peticionante foi exarado em 18/11/2019, ou seja, a posteriori. Porém trata-se de elemento destinado a subsidiar o entendimento quanto à interpretação normativa e não relacionado diretamente ao ato infracional imputado em si, de forma que não deve ser entendido como fato novo que enseje a admissibilidade de Revisão.

21. Entretanto, em consonância com o §2º do art. 63 da Lei 9.784/99, e entendendo ser de competência dos membros-julgadores desta ASJIN a análise dos processos a eles distribuídos em sua totalidade, o que envolve não só o pleito do interessado mas também a correta identificação e aplicação das normas, bem como do exercício do controle da regularidade processual a fim de se resguardar a integridade e a adequação dos atos processuais e dos procedimentos com a finalidade de assegurar o estado de *ordem pública*, verifica-se, de fato, indícios de inadequação da sanção aplicada pelo competente decisor em primeira instância.

22. Porém, tal conclusão não emana do surgimento de fatos novos, mas sim, parece melhor configurar-se como eventual *error in iudicando*, decorrente de interpretação equivocada dos fatos, das provas ou da norma aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em Revisão.

23. Diante do reexame do conjunto fático-probatório e da análise da legislação vigente à época do fato, compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a Sra. Denise Martins do Carmo, funcionária da empresa e sem o treinamento adequado, foi responsável por assinar a documentação da expedição. Entretanto, foi lavrado Auto de Infração com enquadramento no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29(b) e, deve-se dizer que a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Caso isso tivesse ocorrido, a infração estaria corretamente enquadrada, porém, não é o caso.

24. A conduta narrada no auto de infração em comento está relacionada unicamente à ausência do treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos na categoria 1 (hum) ou 6 (seis), não havendo portanto subsunção dos fatos à norma. Importante ressaltar também que não é possível visualizar outro

dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização.

25. Isso nos leva a crer que o Auto de Infração que dá origem ao processo contém vício que macula todo o procedimento.

26. Por consequência, entende-se que deve ser CANCELADA a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 661002171, e ARQUIVADO o presente processo.

27. A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

28. Dito isso, dado o poder revisional da administração e termos deste arrazoado, com fundamento no Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, entendo que deva ser anulado o Auto de Infração nº 008243/2019.

## CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 42, inc. I da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO:**

- **INADMITIR** O SEGUIMENTO do REQUERIMENTO DE REVISÃO interposto à Diretoria Colegiada, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **DECLARAR NULO** o Auto de Infração nº 008243/2019, com anulação de todos os atos subsequentes, **CANCELAMENTO** do crédito de multa SIGEC nº 668.660/19-5 e **RESSARCIMENTO** ao interessado do valor efetivamente pago.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado do inteiro teor do presente.

Comunique-se a GTPO/SAF para que se proceda ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos relativos ao crédito de multa originado no processo 00065.020227/2019-35 (SIGEC 668660195).

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/04/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4553559** e o código CRC **1D4A4245**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00065.020227/2019-35

SEI nº 4553559

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema:  Usuário: tarcisio.barros

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Nº ANAC: 30006378935  
 CNPJ/CPF: 16701716000156  CADIN: Não  
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral  UF: MG

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>668660195</u>	008243/2019	00065020227201935	24/10/2019	15/02/2018	R\$ 3 500,00	07/10/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
<b>Totais em 22/04/2021 (em reais):</b>						3 500,00		3 500,00	3 500,00			0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |   |   |
|---|---|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA<br/>                 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 CA - CANCELADO<br/>                 CAN - CANCELADO<br/>                 CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA<br/>                 CD - CADIN<br/>                 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA<br/>                 DA - DÍVIDA ATIVA<br/>                 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA<br/>                 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br/>                 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br/>                 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA<br/>                 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA<br/>                 EF - EXECUÇÃO FISCAL<br/>                 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL<br/>                 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE<br/>                 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA<br/>                 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA<br/>                 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO<br/>                 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO<br/>                 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br/>                 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br/>                 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO<br/>                 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE<br/>                 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA<br/>                 PU - PUNIDO<br/>                 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA<br/>                 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA<br/>                 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA<br/>                 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br/>                 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br/>                 RE - RECURSO<br/>                 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA<br/>                 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI<br/>                 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA<br/>                 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI<br/>                 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 RS - RECURSO SUPERIOR<br/>                 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br/>                 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER<br/>                 RVT - REVISTO<br/>                 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI<br/>                 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI<br/>                 SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA<br/>                 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT</p> |
|---|---|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]